



Iúna/ES, 17 de dezembro de 2025.

OF.SMS/Nº1356/2025.

Assunto: Manifestação referente ao recurso e contrarrazões do Pregão Eletrônico nº 037/2025.

Prezada Senhora,

Trata-se de recurso interposto em face da decisão que declarou vencedora a empresa ofertante da marca **Xerife Proteína** (ração para cães adultos), sob a alegação de que o produto não atenderia às especificações técnicas do edital, com base em informações genéricas extraídas de material do fabricante.

Inicialmente, cumpre destacar que o edital do certame é claro ao estabelecer que a verificação da conformidade do produto dar-se-á por meio da **análise da AMOSTRA apresentada**, constituindo este o critério objetivo definido pela Administração para aferição do atendimento às exigências técnicas.

A empresa vencedora apresentou a amostra do produto, a qual foi regularmente analisada pelo setor técnico competente, tendo sido constatada sua plena conformidade com as especificações editalícias, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, o recurso interposto baseia-se exclusivamente em informações genéricas do fabricante, obtidas por meio de tabela ou material disponibilizado em site institucional, as quais não integram formalmente a proposta apresentada nem



substituem a análise da amostra física, que é o meio expressamente previsto no edital para avaliação do produto ofertado.

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação de proposta somente é cabível quando caracterizado o descumprimento das exigências do edital, o que não se verifica no presente caso, uma vez que **a amostra apresentada atende aos requisitos técnicos exigidos**, não havendo divergência material comprovada entre o produto ofertado e o analisado.

Ressalte-se, ainda, que o julgamento das propostas deve observar os princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica, não sendo admissível afastar proposta válida com base em elementos externos e genéricos, que não refletem, necessariamente, as características do produto efetivamente fornecido à Administração.

Diante do exposto, **conhece-se do recurso, mas nega-se-lhe provimento, acolhendo-se as contrarrazões apresentadas**, mantendo-se íntegra a decisão que declarou vencedora a empresa, por restar comprovado o atendimento às exigências editalícias e legais.

Atenciosamente,

WALDREM MARCELO OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ILMA. SRA. CAROLINE HENRIQUES DE AMORIM
PREGOEIRO

WALDREM MARCELO OLIVEIRA
SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE
GABSEMSA - SEMSA - PMIUNA
assinado em 17/12/2025 13:49:07 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 17/12/2025 13:49:07 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por LUCIENE FERREIRA DA SILVA (DIRETOR DE PRESTACAO DE CONTAS E CONVENIOS - DPCCS - SEMSA -
PMIUNA)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-TH0GZ3>